



Câmara Municipal de Miranda do Norte-MA

Folha: 20
Proc. Adm. 005/2023
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO - CNPJ: 23.614.456/0001-47

PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação

PROCEDIMENTO: Tomada de Preços nº 001/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria, acompanhamento e gestão pública em licitações e gestão de contratos administrativos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Miranda do Norte - MA, para o exercício de 2023.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Leis 8.666/93.

EMENTA: Licitação - Tomada de Preços 001/2023 - Processo Administrativo Nº 005/2023 análises de legalidade da Minuta do Edital de Licitação e seus anexos e Minuta Contratual. Constatação de regularidade e Aprovação.

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE Miranda do Norte - MA.

RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de análise jurídica quanto ao processo licitatório, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria, acompanhamento e gestão pública em licitações e gestão de contratos administrativos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Miranda do Norte - MA.

Posto isto, ressalte-se que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam dos autos até a presente data. Foram juntados aos autos, além do Memorando 005/2023, a estimativa dos quantitativos para prestação dos serviços, despacho autorizando a abertura do procedimento, autuação do procedimento, termo de referência devidamente aprovado pela autoridade competente, pesquisa mercadológica de

Av do Comercio s/nº - Centro, Miranda do Norte - MA
CEP: 65.495-000



Câmara Municipal de Miranda do Norte-MA

Folha: 71
Proc. Adm. 005/2003
Rubrica: +

ESTADO DO MARANHÃO

PODER LEGISLATIVO - CNPJ: 23.614.456/0001-47

preço, minuta do edital com seus devidos anexos, incluindo minuta de contrato.

Veio ao Núcleo jurídico para analisar a viabilidade do pleito e a aderência aos requisitos legais. É o sucinto relatório. Passo à análise.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, ressalta-se que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam dos autos até a presente data, competindo desta Assessoria Jurídica, em atenção ao Parágrafo Único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, apenas a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica do objeto ou político-administrativo.

Principie-se a análise ratificando, quanto à modalidade licitatória, constata-se que o presente objeto se coaduna com a modalidade de Licitação Tomada de Preços, conforme preceitua o art. 22, inciso II, § 2º, c/c artigo 23, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 8.66/93, vejamos:

Art. 22 - ...

II - Tomada de Preços: §2º - "Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observadas a necessária qualificação". Art. 23...

II - Para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a)...;

b) Tomada de Preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)

Cabe ressaltar que o Decreto nº 9.412/18, publicado no DOU, dia 18 de junho de 2018, atualiza os valores das modalidades de licitação passando a Tomada de Preços atender o referido limite:

Av do Comercio s/nº - Centro, Miranda do Norte - MA
CEP: 65.495-000



**Câmara Municipal de
Miranda do Norte-MA**

Folha: 12
Proc. Adm. 005 / 2003
Rubrica: 9

**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO - CNPJ: 23.614.456/0001-47**

Art. 1º...

I - Para obras e serviços de engenharia:

...

II - Para obras e serviços não incluídos no inciso I:

a) ...

b) Na modalidade Tomada de Preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais); e

A Constituição Federal em seu no art. 37, prevê a obrigatoriedade de licitar ressalvados casos específicos, estipulados no inciso XXI, a administração pública direta ou indireta quanto ao contrato de obra, serviço, compras e alienação, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório regidos por suas normas e leis vigentes.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (CF/1988, art. 37).

Analisando os autos, e considerando se tratar de serviços de Consultoria em Licitações e Contratos Administrativos, cujo valor é R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), conforme estimativa constante na cotação de preços, logo, verifica-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto para o procedimento em tela, cuja modalidade é Tomada de Preços.

Av do Comercio s/nº - Centro, Miranda do Norte - MA
CEP: 65.495-000



Câmara Municipal de Miranda do Norte-MA

Folha: 23
Proc. Adm. 005 / 2023
Rubrica: 4

ESTADO DO MARANHÃO

PODER LEGISLATIVO - CNPJ: 23.614.456/0001-47

É imprescindível na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes.

Seguindo a ordem lógica de produção dos atos no processo, observa-se, abstraídos os elementos de caráter eminentemente técnicos que o Termo de Referência se encontra adequado para formalizar a vontade da Administração.

O Termo de Referência corresponde ao detalhamento do objeto de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante.

Em relação à minuta do Edital, sabe-se que o instrumento convocatório tem por objeto estabelecer, a princípio, regras que deverão ser seguidas pela Administração na licitação, estabelecendo critérios destinados a avaliar as condições dos licitantes e a vantagem das propostas que serão oportunamente apresentadas. Seja qual for a modalidade a ser utilizada pela Administração, o processamento da licitação exige a prévia fixação de condições que, no caso concreto, prestar-se-ão o certame, assegurando não só o alcance do que se deseja contratar, como também conceder aos diversos participantes um tratamento transparente e igualitário.

Seguindo a ordem lógica de produção dos atos no processo, observa-se abstraídos os elementos de caráter eminentemente técnicos que o Termo de Referência se encontra adequado para formalizar a vontade da administração. O Termo de Referência corresponde ao detalhamento do objeto de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante.

Neste compasso, determina o art.41 da Lei Federal nº 8.666/1993 que "a administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". A Lei nº 8.666/1993 também traz um conteúdo básico que se acha explicativo em seu art. 40 e que serve, se bem observado, como um roteiro para a composição do Edital, evitando omissões lesivas ao interesse do órgão ou entidade licitante.

Neste contexto, passa-se à análise da minuta do edital, onde se constata:

1. NO PRÊAMBULO



Câmara Municipal de Miranda do Norte-MA

Folha: 74

Proc. Acim. 805/2023

Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO

PODER LEGISLATIVO - CNPJ: 23.614.456/0001-47

- INDICAÇÃO do número de ordem de série anual da licitação e do processo, a modalidade e o tipo da licitação, a menção da legislação pertinente, a menção ao local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (a ser oportunamente preenchidos).

2. NO CORPO DO EDITAL

- INDICAÇÃO do objeto da licitação em descrição sucinta e clara; das condições para participação na licitação e impedimentos; dos recursos;

- INDICAÇÃO da forma de apresentação dos documentos e das propostas; dos procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas, dos documentos e a ordem do julgamento; do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

- INDICAÇÃO das condições para assinatura do termo do contrato; das penalidades aplicáveis por irregularidades praticadas durante o processo licitatório e pelo não atendimento às regras referidas anteriormente;

- INDICAÇÃO da aceitabilidade dos preços e das condições de pagamento;

- INDICAÇÃO do acesso disponibilizado para os interessados, com indicação do local e horário de atendimento e setor responsável (disposições gerais);

3. NOS ANEXOS

- PRESENÇA do Termo de Referência e respectivos anexos; declaração de que não emprega menor; declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da lei Complementar nº 123/2006 ou cooperativa nos termos da Lei 488/2007; declaração de pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação; declaração de inexistência de fato impeditivo da habilitação; declaração de elaboração independente de proposta; modelo de carta proposta e planilha de preços.

A minuta do edital apresentado e seus demais anexos cumprem os requisitos legais.

Por derradeiro, cumpre realçar que, caso haja discordância das orientações emanadas neste parecer, deverão ser carreadas



Câmara Municipal de Miranda do Norte-MA

Folha: 75
Proc. Adm. 005 / 2023
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO PODER LEGISLATIVO - CNPJ: 23.614.456/0001-47

aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno do feito a esta Assessoria Jurídica. Impõe deixar expresso que o exame promovido se cinge ao aspecto jurídico-formal, sendo que o parecer emitido tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração a sua motivação ou conclusões.

O parecer nada mais é do que opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo. Os aspectos de fundo, ou de natureza negocial, como a viabilidade ou não, em concreto, da realização das obrigações assumidas pela Câmara Municipal no prazo ajustado, não estão sendo examinadas e nem tem como se promover seu exame em sede de parecer jurídico, pois constituem questões técnico-políticas.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos juntados aos autos, a devida justificativa para contratação, minuta do edital e seus anexos e minuta do contrato, esta Assessoria Jurídica opina no sentido da aprovação, sem prejuízo registrado em ata, por parte do pretense contratado, nos escritos termos do Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

S.M.J., é o parecer.

Retorne-se o presente processo à Comissão Permanente de Licitação para as demais providências.

Miranda do Norte - MA, 07 / 03 /2023.

Whesley Nunes do Nascimento
Assessora Jurídica
Portaria 005/2023